

ART. 155 – FURTO

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I – DO FURTO

O Título dos Crimes contra o Patrimônio é um dos mais importantes do Direito Penal, abrangendo delitos como furto, roubo, estelionato, extorsão, apropriação indébita e dano. Trata-se também de um dos temas mais cobrados em provas de concurso público.

O estudo desse título inicia-se no art. 155 do Código Penal, que trata do crime de furto, inserido no Capítulo I, composto pelos arts. 155 e 156 do Código Penal.

O art. 155 prevê a conduta de “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. O verbo “subtrair” significa pegar algo, trazer algo para a própria posse, assenhorando-se daquilo com a intenção definitiva de domínio.

Trata-se, portanto, da retirada de um bem sem a concordância da vítima. Em alguns casos, a vítima sequer percebe a subtração; em outros, ela percebe, mas não concorda com a retirada do bem, que acaba sendo tirado de sua posse ou propriedade.

CÓDIGO PENAL

FURTO

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)

O crime de furto não pode envolver violência ou grave ameaça. Caso a subtração seja praticada com violência ou grave ameaça, a conduta passa a configurar o crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, considerado delito mais grave.

Assim, o furto caracteriza-se pela subtração realizada contra a vontade da vítima, sem emprego de violência ou grave ameaça.

A subtração pode ser praticada em benefício do próprio agente ou de terceiro, circunstância irrelevante para a configuração do delito, razão pela qual o tipo penal utiliza a expressão “para si ou para outrem”. Os elementos centrais do tipo penal são os conceitos de “coisa alheia” e “coisa móvel”.

A pena prevista para o crime de furto é de reclusão de 1 a 6 anos e multa, conforme redação dada pela Lei n. 15.397 de 2026.

Essa lei entrou em vigor em 4 de maio de 2026 e promoveu alterações relevantes em diversos crimes contra o patrimônio, tornando as condutas mais graves e aumentando penas de delitos como furto, roubo, estelionato e receptação.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 15.397, a pena do furto simples era de reclusão de 1 a 4 anos e multa. A nova legislação aumentou a pena máxima para 6 anos, mas essa alteração aplica-se apenas aos furtos praticados a partir de 4 de maio de 2026.

Para furtos cometidos até 3 de maio de 2026, permanece aplicável a pena máxima de 4 anos. Isso ocorre porque a Lei n. 15.397 constitui hipótese de *novatio legis in pejus*, isto é, uma nova lei mais gravosa ao réu, razão pela qual é irretroativa e somente produz efeitos a partir de sua entrada em vigor.

O crime de furto simples deixou de admitir arbitramento de fiança pela autoridade policial em caso de prisão em flagrante. O delegado de polícia somente pode arbitrar fiança nos crimes cuja pena máxima seja de até 4 anos.

Como a pena máxima do furto simples passou a ser de 6 anos, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei n. 15.397 de 2026, não é mais possível o arbitramento de fiança na esfera policial para esse delito.



FURTO

- “Coisa alheia móvel”

O QUE SE ENTENDE POR COISA ALHEIA?

- Objeto que pertence a alguém (a uma pessoa determinada)



ATENÇÃO

- 1) Coisa abandonada (*res derelicta*) e que não pertence a ninguém (*res nullius*)
- 2) Cadáver
- 3) Bens do falecido
- 4) Coisa própria em posse de terceiro
- 5) Sujeito passivo não identificado

No estudo do crime de furto, é fundamental compreender o significado de “coisa alheia móvel”, especialmente o conceito de “coisa alheia”.

Considera-se coisa alheia todo objeto pertencente a alguém, isto é, a uma pessoa determinada. Não é possível furtar algo que pertença ao próprio agente, pois o crime exige que o bem pertença a terceiro.

Além disso, o objeto deve pertencer a uma pessoa determinada. Assim, a subtração de areia do mar ou de um animal selvagem da floresta amazônica não configura crime de furto, mas sim crime ambiental.

Isso ocorre porque tais bens não pertencem a uma pessoa específica, mas à coletividade e, em última instância, à União. Da mesma forma, animais selvagens pertencem à coletividade.

Em contrapartida, a subtração do cachorro de um vizinho configura crime de furto, pois o animal pertence a uma pessoa determinada.

A ausência de titular determinado impede a configuração do crime de furto, embora a conduta possa caracterizar outro delito, como crimes ambientais.

Nesse contexto, a coisa abandonada, denominada *res derelicta*, e a coisa sem dono, denominada *res nullius*, não podem ser objeto material do crime de furto.

Um objeto descartado no lixo, por exemplo, é considerado coisa abandonada e, por não pertencer mais a ninguém, sua subtração não configura furto.

O cadáver, em regra, também não pode ser objeto do crime de furto. A subtração de cadáver configura o delito previsto no art. 211 do Código Penal, que trata da destruição, subtração ou ocultação de cadáver. Assim, a retirada de um cadáver de um cemitério não caracteriza furto, mas o crime do art. 211.

Contudo, há situações excepcionais em que o cadáver pode pertencer a uma pessoa jurídica determinada, como instituições de ensino de medicina que adquirem cadáveres para fins acadêmicos. Nessas hipóteses específicas, a subtração do cadáver pode configurar crime de furto.

Os bens pertencentes ao falecido podem ser objeto material do crime de furto. Assim, a subtração de joias enterradas com uma pessoa morta configura furto.

Nesse caso, o sujeito passivo não é o falecido, pois a pessoa morta não é sujeito de direitos, mas sim seus herdeiros ou descendentes.

Também não configura crime de furto a subtração de coisa própria que esteja legitimamente na posse de terceiro.

Se o proprietário de um veículo alugado retoma o automóvel sem autorização daquele que o alugou, utilizando, por exemplo, uma chave reserva, não haverá crime de furto, pois não há subtração de coisa alheia, mas de bem próprio.

Ainda que exista ilícito civil e eventual obrigação de indenizar danos materiais ou morais causados ao possuidor legítimo, não incide o art. 155 do Código Penal. Por fim, destaca-se a questão do sujeito passivo não identificado.

É possível a configuração do crime de furto mesmo quando o sujeito passivo não é identificado. Imagine-se a situação em que uma pessoa esquece uma carteira sobre a mesa de uma biblioteca.

Não havia documento de identidade na carteira, mas existiam mil reais em seu interior. Outro indivíduo encontra a carteira, abre-a, pega o dinheiro e vai embora, sendo toda a ação registrada pelas câmeras do local.

Posteriormente, identifica-se o autor da subtração, mas nunca se descobre quem era a vítima, seja porque as imagens não permitiram a identificação adequada, seja porque não havia qualquer documento pessoal na carteira.

Ainda que não seja possível identificar a vítima, o autor da subtração pode ser responsabilizado pelo crime de furto, pois houve subtração de coisa alheia.

Além disso, o furto é crime de ação penal pública incondicionada, de modo que a persecução penal independe da manifestação da vítima. Assim, a responsabilização criminal do agente subsiste mesmo sem a identificação do sujeito passivo.



10m

QUAIS BENS PODEM SER OBJETO MATERIAL DO CRIME DE FURTO?

- Bens móveis
- Cheques podem ser objeto de furto (ainda que em branco), pois possuem valor econômico.

QUAIS BENS NÃO PODEM SER OBJETO MATERIAL DO CRIME DE FURTO?

- Bens imóveis
- Bens imateriais

No que se refere ao conceito de coisa móvel, apenas bens móveis podem ser objeto material do crime de furto. Animais domésticos, por exemplo, podem ser objeto de furto, diferentemente dos animais selvagens.

Inclusive, animais domésticos de produção podem configurar hipótese de furto qualificado, prevista no § 6º do art. 155 do Código Penal. Da mesma forma, trailers também podem ser objeto material do crime, pois constituem bens móveis.

O dinheiro também pode ser objeto de furto, inclusive o dinheiro eletrônico existente em contas bancárias. A energia elétrica igualmente pode ser objeto material do crime, uma vez que o art. 155, § 3º, do Código Penal a equipara a bem móvel.

Por outro lado, bens imóveis e bens imateriais não podem ser objeto material do crime de furto. A invasão de imóvel pode configurar outros delitos patrimoniais, como o esbulho possessório, mas não furto.

Assim, quando alguém afirma que sua casa foi furtada, tecnicamente o que foi subtraído foram os objetos existentes na residência, isto é, os bens móveis que a guarneciam.

Cheques podem ser objeto material do crime de furto, inclusive cheques em branco, pois possuem valor econômico e natureza de bem móvel. O mesmo caso ocorre com cartões de crédito e cartões de débito.

Os bens imateriais, entretanto, não podem ser objeto material do crime de furto. Os direitos autorais constituem exemplo de bem imaterial.

Se alguém se apropria de uma música, composição ou obra intelectual alheia e passa a utilizá-la como se fosse própria, não haverá crime de furto, mas sim o delito previsto no art. 184 do Código Penal, referente à violação de direito autoral.

Portanto, a subtração de bem imaterial atrai a incidência do art. 184, e não do art. 155 do Código Penal.

FURTO – CARACTERÍSTICAS

Objeto jurídico: patrimônio

Objeto material: coisa móvel corpórea (física) que é subtraída

Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)



15m

Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum).

Elemento subjetivo: dolo (*animus furandi*)

Consumação: crime material – consuma-se com a inversão da posse da coisa furtada

- Tentativa cabível

Competência: Juízo comum estadual

- Crime instantâneo
- APPI
- Médio potencial ofensivo (na modalidade simples)

Entre as características do crime de furto, destaca-se que o objeto jurídico protegido é o patrimônio. O objeto material do delito é a coisa móvel, corpórea e física subtraída, excluindo-se bens imóveis e bens imateriais.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, assim como qualquer pessoa pode figurar como sujeito passivo.

O elemento subjetivo do crime de furto é o dolo, não existindo a possibilidade de responsabilização criminal por furto culposos.

Assim, a subtração realizada sem intenção, por equívoco, acreditando-se tratar de bem próprio, caracteriza erro de tipo e afasta a configuração do crime de furto.

É indispensável a presença do *animus furandi*, expressão utilizada para designar a intenção de furtar.

O crime de furto é classificado como crime material e consuma-se com a inversão da posse da coisa subtraída. A tentativa é admissível.

Em regra, a competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, salvo quando o bem subtraído pertence à União, hipótese em que a competência será da Justiça Federal.

Trata-se de crime instantâneo, consumado no momento da inversão da posse. A ação penal é pública incondicionada.

Na modalidade simples, o delito é considerado de médio potencial ofensivo, pois a pena mínima não ultrapassa um ano, razão pela qual admite suspensão condicional do processo.

FURTO – SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

- Furto de uso
- Furto famélico
- Ladrão que furta ladrão
- Furto por arrebatamento

Entre as situações específicas relacionadas ao furto, destaca-se o chamado furto de uso. Nessa hipótese, uma pessoa subtrai temporariamente um bem apenas para utilizá-lo e posteriormente devolvê-lo ao local de origem, sem intenção de assenhoramento definitivo.

Exemplo disso ocorre quando alguém pega um colar pertencente a outra pessoa para utilizá-lo em uma festa e, após o uso, devolve-o exatamente ao mesmo lugar em que se encontrava.

Nessa situação, não há configuração do crime de furto, pois inexistente *animus furandi*, isto é, a intenção definitiva de incorporar o bem ao próprio patrimônio.

Houve apenas utilização temporária da coisa, seguida de restituição. O furto de uso, portanto, não é considerado crime. Entretanto, para que se reconheça o furto de uso, a restituição deve ocorrer de forma imediata.

Se a pessoa prolonga indevidamente a posse do objeto, utilizando-o além do inicialmente pretendido, a situação pode revelar intenção de assenhoreamento definitivo, descaracterizando o furto de uso.

Além disso, se a vítima percebe a subtração antes da restituição do bem, em regra haverá responsabilização pelo crime de furto, especialmente porque se torna difícil comprovar que existia apenas intenção temporária de uso.

Da mesma forma, se o agente é flagrado utilizando o objeto antes da devolução, responderá pelo crime de furto.

Outro requisito relevante é que o objeto seja infungível. Bens infungíveis são aqueles que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Um veículo ou uma joia constituem exemplos de bens infungíveis.

Assim, a utilização temporária de um automóvel pertencente a outra pessoa, seguida de devolução, pode configurar furto de uso, afastando a incidência penal.

Por outro lado, bens fungíveis não admitem a figura do furto de uso. O dinheiro constitui exemplo clássico de bem fungível, pois pode ser substituído por outro da mesma espécie e valor.

Dessa forma, ainda que exista intenção posterior de devolver a quantia subtraída, a retirada de dinheiro alheio configura crime de furto.

A doutrina adota esse entendimento justamente para impedir que a alegação de devolução futura seja utilizada como justificativa para a subtração de bens fungíveis, especialmente dinheiro.

Quando se trata de bens fungíveis, haverá responsabilização pelo crime de furto, ainda que exista intenção posterior de restituição do bem subtraído.

O chamado furto famélico não é considerado crime. Essa situação ocorre quando a pessoa subtrai alimentos em razão de extrema necessidade de sobrevivência, isto é, quando a ausência daquele alimento coloca sua vida em risco.

Não se trata da simples condição de pobreza ou da subtração comum de produtos em estabelecimentos comerciais. Qualquer pessoa que subtraia objetos em um mercado, independentemente de sua condição econômica, responderá pelo crime de furto.



20m

Entretanto, se ficar demonstrado que a pessoa, em estado de miséria, subtraiu pequena quantidade de alimento, como uma banana, um pedaço de carne ou um frango, unicamente para sobreviver, não haverá crime.

Nessa hipótese, embora exista fato típico, incide uma excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade.

Também configura crime de furto a hipótese conhecida como “ladrão que furta ladrão”. Se uma pessoa subtrai um objeto já furtado anteriormente por outro indivíduo, haverá responsabilização pelo crime de furto.

Nesse caso, porém, o sujeito passivo não é o ladrão que estava na posse do bem furtado, mas sim a vítima originária, isto é, o verdadeiro proprietário da coisa.

Isso ocorre porque o patrimônio da vítima continua sendo lesado à medida que o bem permanece distante de sua posse legítima.

Outra situação relevante é o furto por arrebatamento. Trata-se da subtração realizada mediante contato físico ou emprego de força insuficiente para caracterizar violência típica do crime de roubo.

Um exemplo ocorre quando alguém golpeia a mão da vítima para derrubar seu celular, pega o objeto e foge. Embora exista uso de força física, ela não é suficiente para configurar a violência exigida no roubo.

Outro exemplo é o ato de esbarrar na vítima para tomar sua bolsa e fugir em seguida. Nessas hipóteses, há contato físico e uso de força, mas não violência apta a transformar a conduta em roubo.

Assim, o furto por arrebatamento permanece enquadrado no art. 155 do Código Penal. Caso a força empregada configure efetiva violência, o delito será de roubo.

MOMENTO CONSUMATIVO DO FURTO

TEORIAS:

1ª) *Contrectatio*

2ª) *Apprehensio (amotio)*

3ª) *Ablatio*

4ª) *Ilatio*

O momento consumativo do crime de furto é tema recorrente em provas e envolve quatro teorias explicativas. A primeira é a teoria da *contrectatio*, segundo a qual o furto consuma-se no simples momento em que o agente toca a coisa.

Assim, se alguém tenta subtrair um celular sobre uma mesa e apenas o toca antes de ser impedido pela vítima, o crime já estaria consumado para essa teoria.

Ainda assim, a tentativa seria possível, como na hipótese em que o agente é impedido antes mesmo de tocar o objeto. Essa teoria, contudo, não é adotada no Direito Penal brasileiro.

A segunda é a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, adotada pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Segundo essa teoria, o furto consuma-se com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve período de tempo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do bem.

Não basta, portanto, o simples toque na coisa; é necessário que o agente efetivamente a apreenda e a traga para sua posse.

O crime de furto consuma-se com a inversão da posse da coisa subtraída. Assim, se alguém pega um celular sobre a mesa de um bar e o traz para sua posse, ainda que apenas por poucos segundos, o delito já estará consumado.

Mesmo que a vítima perceba imediatamente a subtração, consiga deter o agente logo em seguida e recupere o bem, haverá furto consumado. Isso ocorre porque a consumação independe da posse mansa e pacífica da coisa, bastando a inversão da posse.

Súmula 582 do STJ

- “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

Embora a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça trate especificamente do crime de roubo, seu entendimento também é aplicado ao furto, já que ambos os delitos se consomem no mesmo momento.

Adaptando-se o enunciado ao crime de furto, tem-se que o delito se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período de tempo, mesmo que haja perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa subtraída, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada do objeto.

Desse modo, basta que o agente consiga trazer a coisa para sua posse para que o furto esteja consumado. Ainda que seja preso poucos segundos depois e obrigado a devolver o bem, responderá por furto consumado e não por tentativa.

O Direito Penal brasileiro adota a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, segundo a qual o furto consuma-se com a inversão da posse da coisa. Trata-se da teoria mais cobrada em concursos públicos.

Outra teoria relacionada ao momento consumativo do furto é a teoria da *ablatio*. Segundo esse entendimento, não basta a simples inversão da posse. É necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima.

Assim, se alguém pega um celular e começa a fugir, enquanto ainda é visto pela vítima o furto não estaria consumado.

A consumação ocorreria apenas no momento em que o agente saísse do campo de vigilância da vítima, como ao dobrar uma esquina e deixar de ser visualizado. Essa teoria, contudo, não é adotada no ordenamento jurídico brasileiro.



30m

Há ainda a teoria da *illatio*, que exige requisitos ainda mais rigorosos para a consumação do furto. Além da inversão da posse e da saída da esfera de vigilância da vítima, seria necessário que a coisa fosse transportada para um local seguro.

Nessa perspectiva, o furto somente se consumaria quando o agente chegasse ao local previamente escolhido para guardar o bem subtraído, como sua residência ou outro ambiente seguro planejado para ocultar a coisa. Também essa teoria não é adotada no Brasil.

As teorias acerca do momento consumativo do furto apresentam uma gradação de exigências. A teoria da *contrectatio* considera suficiente o simples toque na coisa; a teoria da *apprehensio* ou *amotio* exige a inversão da posse; a teoria da *ablatio* acrescenta a necessidade de saída da esfera de vigilância da vítima; e a teoria da *illatio* requer, além disso, o transporte da coisa para local seguro.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da *apprehensio* ou *amotio* para definir o momento consumativo do crime de furto.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
